



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Processo nº 8504109-16.2023.8.06.0000**

**Interessado:** Coordenadoria de Educação Corporativa

**Assunto:** Contratação direta de 8 (oito) inscrições em curso de capacitação em Gestão Matricial de Despesas, junto à FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTÁBEIS, ATUARIAIS E FINANCEIRAS - FIPECAFI

**PARECER**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Coordenadoria de Educação Corporativa desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, o procedimento de contratação direta, através da sistemática de inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, III, “f” da Lei nº 14.133/2021, visando a aquisição de 8 (oito) inscrições para servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em curso de capacitação em Gestão Matricial de Despesas, junto à FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTÁBEIS, ATUARIAIS E FINANCEIRAS – FIPECAFI.

Como justificativa para a contratação direta pretendida, a área demandante, além de outras a serem mencionadas a seguir, traz a seguinte motivação na Informação nº 27/2023/TJCECEDUC (fls. 08/09):

Trata-se do processo, por meio do qual, a Superintendência da Área Administrativa – SUPADM, requer a contratação de 8 (oito) inscrições no curso Orçamento Base Zero e Gerenciamento Matricial de Despesas visando a capacitação dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE).

A referida contratação integra ao Plano de Capacitação 2023 e possibilitará o aperfeiçoamento da qualidade das informações financeiras e orçamentárias; o aumento da eficiência na gestão de recursos financeiros e materiais do Poder Judiciário; melhorias nos processos de planejamento orçamentário com consequente repercussão na qualidade das projeções e na execução dos objetivos estratégicos; e preparo das equipes para a implementação de um sistema de gestão matricial de despesas, consoante consta no documento de formalização da demanda contido nos autos.

Ademais, os resultados esperados com a referida capacitação estão alinhados com o seguinte

objetivo estratégico do Plano Estratégico 2030 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: Fortalecer a gestão e a sustentabilidade orçamentária e financeira. Dessa forma, em razão do Projeto Modernização da Área Administrativa, entende-se que faz-se legítima a necessidade de obtenção de conhecimentos e técnicas para implementação de novas rotinas administrativas, fundamentalmente com o intuito de implantar melhorias da gestão administrativa do Poder Judiciário cearense.

[...]

Os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 02/04);
- b) Proposta de Curso apresentada pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (fls. 05/07);
- c) Informação nº 27/2023/TJCECEDUC, por meio da qual a Coordenadoria de Educação da Corte expõe as justificativas iniciais para a contratação (fls. 08/09);
- d) Comunicação Interna nº 07/2023/TJCECEDUC, solicitando dotação e classificação orçamentária (fl. 10);
- e) Classificação e dotação orçamentária (fl. 14);
- f) Termo de Referência da contratação (fls. 28/35);
- g) Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas encaminhando os autos à Consultoria Jurídica (fl. 37);
- h) Despacho da Gerência de Contratações de Mão de Obra da CONJUR, solicitando da área demandante a juntada de documentos adicionais necessários à correta instrução processual (fl. 47);
- i) Cartão CNPJ, certidões de regularidade fiscal (Federal, Estadual, Municipal), bem como de regularidade junto ao FGTS e às obrigações trabalhistas (fls. 50/55);
- j) Estatuto Social da instituição a ser contratada, com as respectivas alterações (fls. 56/88);
- k) Atestados de Capacidade Técnica (fls. 89/93);
- l) Manifestação da Gerência de Contratações de Mão de Obra da CONJUR, informando não haver óbice à contratação direta pretendida (fl. 96).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

## **II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO**

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da contratação pretendida por meio da sistemática de inexigibilidade de licitação, não se

adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da contratação destacada de modo a verificar sua consonância com os princípios e regras que lhe são pertinentes.

### III - DA ANÁLISE JURÍDICA

Como se sabe, por força do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos entes federados deverão, em regra, contratar com terceiros mediante prévio procedimento licitatório.

Nos seguintes termos dispõe o texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaque nosso)

[...]

Com efeito, como visto no dispositivo acima, em que pese a regra geral determinar a necessidade de licitação a preceder as contratações públicas, o próprio constituinte facultou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer situações excepcionais onde, a partir de especificações legais próprias, a realização do procedimento licitatório regular pudesse ser afastado.

O mandamento constitucional supra foi inicialmente regulamentado pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual, além de trazer o regime normativo geral sobre as licitações e contratações, dispôs sobre as hipóteses em que a realização da prévia licitação seria dispensada ou inexigível.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a qual se destina precisamente a substituir o regime normativo anterior sobre licitações e que, em que pese já estar em vigor desde 01/04/2021, encontra-se ainda em convívio com a vigência simultânea da Lei anterior, em um período de transição normativa estabelecido pelo legislador ordinário.

Neste ponto, cumpre informar que a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu inicialmente um período de transição de 2 (dois) anos, dentro dos quais seria facultada à Administração Pública a escolha pelo regime jurídico de contratação e licitação que melhor lhe aprouvesse, sendo vedada a combinação dos diplomas normativos.

Tal regramento foi recentemente alterado por meio da Medida Provisória nº 1.167 de 31 de março de 2023, que prorrogou o período de transição normativa até o dia 30 de dezembro de 2023, quando a Lei nº 14.133/2021 passará a vigor com exclusividade no âmbito das contratações públicas, ressalvada a ultra-atividade da lei revogada nos casos de contratos já celebrados sob o regime antigo.

Feitas estas considerações iniciais, as quais buscam contextualizar o cenário normativo em voga, temos que no âmbito deste Tribunal de Justiça o regime jurídico aplicável às contratações diretas da Corte já se encontra definido desde o advento da Portaria nº 1.764/2021 do TJCE, alterada pela Portaria nº 1.249/2022, a qual sobre o tema em baila aduz:

**Portaria nº 1.764/2021**

**Dispõe sobre o cronograma de aplicação da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

[...]

CONSIDERANDO que, no dia 1º de abril de 2021, foi promulgada a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que institui o regime de normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, passando a vigorar na data da sua publicação e tendo revogado a Lei nº 8.666/1993 após o decurso de 2 (dois) anos;

CONSIDERANDO a possibilidade de cada órgão editar seus próprios atos, nos termos do que dispõe o art. 187, da Nova Lei de Licitações;

**CONSIDERANDO a necessidade de implementar o regime de transição para aplicação plena da nova norma de licitações e contratos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará;**

**RESOLVE:**

**Art. 1º Definir em 7 (sete) etapas a implementação da Nova Lei de Licitações, conforme a seguir:**

Etapa 01	Contratação direta, disposta no Capítulo VIII da Lei Federal nº 14.133/2021.	Novembro/2021
----------	--	---------------

-----  
**Portaria nº 1.249/2022**

**Dispõe sobre a alteração do cronograma de aplicação da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.**

[...]

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria nº 1764/2021, fixando novo cronograma para a aplicação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que dar-se-á da seguinte forma:

[...]

**§2º – Não sofre alteração a programação de aplicação da nova Lei para as contratações diretas que foi prevista na etapa 01.** (grifo nosso)

Por força do normativo interno deste E. Tribunal, portanto, temos que a contratação pretendida deverá ser analisada à luz das disposições da Lei nº 14.133/2021, uma vez que para as contratações diretas do Órgão optou-se pela aplicação do novo regime jurídico a partir de novembro de 2021.

Dito isto, passemos à análise pormenorizada da demanda:

**a) Da possibilidade de contratação direta**

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 traz as hipóteses nas quais o legislador declarou ser inexigível a realização de procedimento licitatório, de forma que se faz necessário realizar o exame da conformidade da demanda apresentada com os mandamentos legais aplicáveis.

Neste ponto, importante trazer a previsão do artigo acima mencionado, vejamos:

**Lei nº 14.133/2021.**

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

[...]

**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

[...]

**§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

**§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.** (destaque nosso)

[...]

Considerando o mandamento legal acima, vemos que para que seja possível o reconhecimento da inexigibilidade de licitação deverá restar caracterizada a inviabilidade de competição entre fornecedores, tendo o legislador apresentado um rol exemplificativo de situações nas quais tal condição se revela presente.

Dentre as hipóteses mencionadas por lei, vemos que, nos termos do art. 74, III, “F”, será inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, nos casos destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Por sua vez, o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo, discorrendo especificamente sobre o caso de contratação de serviços técnicos especializados, aduz que “*considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato*”.

Compete destacar, neste ponto, que a previsão do art. 74, III da Lei n° 14.133, efetivou uma importante alteração em relação ao regime jurídico vigente no âmbito da Lei n° 8.666/1993, na medida que o antigo diploma legal tratava os serviços passíveis de contratação direta na espécie como aqueles “de natureza singular”, enquanto o novo regramento normativo dispõe sobre a contratação de “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”, de forma que não há que se falar em exigência de exclusividade de fornecedor para o tipo de inexigibilidade aqui pretendida.

Tal distinção recebeu atenção da doutrina especializada, a exemplo do contido na obra *Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada*, pela Editora dos Tribunais, com coordenação dos professores Augusto Neves Dal Pozzo e Maurício Zockun.

Vejamos o que diz os autores:

[...]

O artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 contém a expressão serviços “**de natureza singular**”, expressão essa que, na Lei n.º 14.133/21 é substituída pela referência a serviços “**de natureza predominantemente intelectual**”.

**A mudança de redação, como se espera, está a desautorizar o entendimento de muitos integrantes de órgãos de controle da Administração, especialmente do Ministério Público, de que só se poderia falar em inexigibilidade de licitação se houvesse um só profissional ou empresa em condições de prestar o serviço desejado pela Administração.**

Com efeito, constando da Lei n.º 8.666/93 a referência a serviço de natureza **singular**, essa nota característica é tida por alguns como sinônimo de **um só**, quando em rigor há singularidade sempre que o serviço a ser prestado, pela sua natureza, for indissociável da ideia de ser incotejável objetivamente com o serviço prestado por outrem, por conta de criatividade, estilos diferentes, marca pessoal do prestador.

**Assim sendo, andou bem o legislador, na lei nova, ao não se valer mais da expressão serviços de natureza singular, mas sim serviços de natureza predominantemente intelectual.**

E também andou bem ao aprimorar a definição de notória especialização, já transcrita.

A Lei n.º 8.666/93 refere-se a notória especialização como qualidade do profissional ou empresa que permita inferir que seu trabalho é **essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 25, § 1º).

Por outro lado, a lei nova, n.º 14.133/21, corrige o exagero redacional da Lei n.º 8.666/93, que permanece em vigor com sua redação, por mais dois anos, facultada, enquanto isso, a utilização da nova norma em substituição àquela (art. 191). A lei nova diz que notoriamente especializado é aquele cuja qualificação permita inferir que seu trabalho é **essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 74, § 3º).

O superlativo **indiscutivelmente o mais adequado**, cede lugar para a expressão mais razoável de **reconhecidamente adequado**, mesmo porque quase sempre haverá mais de um profissional ou empresa detentora de notória especialização passível de escolha para fins de contratação direta. (Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada : Lei 14.133/21 [livro eletrônico] / coordenadores Augusto Neves Dal Pozzo, Maurício Zockun, Márcio Cammarosano. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. 6 Mb ; ePub - Vários autores. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa)

[...]

No mesmo sentido são as lições da professora Irene Nohara, em obra coletiva cuja coordenação ficou a cargo da eminente doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, veja-se:

Também houve uma sutil, mas significativa, alteração na redação de notória especialização, conforme o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que abrange: “o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. **Houve a troca da expressão anteriormente veiculada no § 1º do art. 25 da lei anterior (Lei nº 8.666/93) acerca de um trabalho “indiscutivelmente” mais adequado à plena satisfação, para um trabalho “reconhecidamente” adequado. Trata-se de um aprimoramento, pois quase nada é indiscutível nos tempos atuais, então, reconhecidamente é expressão mais razoável do que indiscutivelmente, que poderia dar ensejo a questionamentos maiores por parte do controle.** (Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos [livro eletrônico] / Irene Patrícia Dion Nohara. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022. -- (Tratado de direito administrativo ; v. 6 / coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 6 Mb ; ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa.)

Assim, em resumo, podemos concluir com os autores acima que, quanto aos serviços técnicos profissionais do art. 74, III da Lei nº 14.133/2021, é de se reconhecer a inexigibilidade de licitação desde que reunidos os seguintes requisitos: i) que se trate de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, dentre os elencados na lei; ii) que a contratação direta seja de profissional ou empresa notoriamente especializada, qualificação superlativa essa a ser reconhecida consoante a definição constante do art. 74, § 3º; e iii) o serviço objeto do contrato não seja de simples rotina, mas sim, ainda que não inédito, complexo o suficiente a demandar execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente.

No caso dos autos, a Coordenadoria de Educação Corporativa do TJCE pretende a aquisição de 08 (oito) inscrições em curso de capacitação na área de “Gestão Matricial de Despesas” para servidores da Superintendência Administrativa, da Secretaria de Finanças, da Secretaria de

Administração e Infraestrutura e da Secretaria de Planejamento e Gestão, “visando prepará-los para o gerenciamento da execução financeira e orçamentária e adequação às novas demandas no Poder Judiciário do Estado do Ceará” (fl. 29).

A área demandante indica como capacitação apta a atender as necessidades desta Corte o curso intitulado “*Orçamento Base Zero e Gerenciamento Matricial de Despesas*”, o qual é oferecido pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras – FIPECAFI, com valor unitário por inscrição de R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais), totalizando o montante de R\$ 6.392,00 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais).

Aduz a Coordenadoria de Educação da Corte que:

[...]

A referida contratação integra ao Plano de Capacitação 2023 e possibilitará o aperfeiçoamento da qualidade das informações financeiras e orçamentárias; o aumento da eficiência na gestão de recursos financeiros e materiais do Poder Judiciário; melhorias nos processos de planejamento orçamentário com conseqüente repercussão na qualidade das projeções e na execução dos objetivos estratégicos; e preparo das equipes para a implementação de um sistema de gestão matricial de despesas, consoante consta no documento de formalização da demanda contido nos autos.

Ademais, os resultados esperados com a referida capacitação estão alinhados com o seguinte objetivo estratégico do Plano Estratégico 2030 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: Fortalecer a gestão e a sustentabilidade orçamentária e financeira. Dessa forma, em razão do Projeto Modernização da Área Administrativa, entende-se que faz-se legítima a necessidade de obtenção de conhecimentos e técnicas para implementação de novas rotinas administrativas, fundamentalmente com o intuito de implantar melhorias da gestão administrativa do Poder Judiciário cearense. (fl. 08)

[...]

Desta forma, segundo o setor demandante, a referida aquisição estaria fundamentada no princípio da inexigibilidade de licitação, configurando “*contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal com empresa de notória especialização*” (fl. 29).

De fato, pela própria natureza do serviço a ser ofertado, repita-se, a realização de capacitação na área de orçamento e gerenciamento matricial de despesa, é possível vislumbrar, sem maiores esforços, a presença do caráter predominantemente intelectual da prestação.

De igual sorte, pretende-se contratar empresa notadamente especializada no assunto em questão, conforme consta nos objetivos institucionais estampados no Estatuto Social da FIPECAFI, acostado às fls. 56/71 e nos documentos referentes à capacidade técnica da instituição.

Nesta senda, é importante mencionar, mais uma vez, que a previsão do parágrafo terceiro considera de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir**

**que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Sobre o ponto, informa o Termo de Referência de fls. 28/35:

[...]

a comprovação da qualificação do profissional é fundamentada no § 3º desse mesmo artigo, visto que considera “(...) *de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*”.

[...]

**A Faculdade FIPECAFI é referência nas áreas das Ciências Contábeis, Gestão Financeira e áreas afins. Além disso, o referido curso, objeto da contratação, alinha-se à realidade e as necessidades que a unidade demandante possui. Sua Educação Corporativa, conforme consta no site institucional, acompanha as organizações nos seus desafios de mudança, crescimento e implantação de novas estratégias. Assim, busca aperfeiçoar seus usuários para encontrar soluções práticas, maximizando o desempenho e contribuindo para o enriquecimento nas atividades.**

[...]

Fundamenta-se os requisitos de habilitação e de qualificação do fornecedor nos atestados apresentados pela empresa Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis - FIPECAFI a ser contratada, tais como habilitação jurídica da empresa; Atestado de Capacidade Técnica; Notas Fiscais de prestação de serviços por ter ministrado curso igual ou equivalente emitidas por outros órgãos ou empresas privadas; Certidões de regularidade do fisco Federal, Estadual e Municipal, FGTS, INSS e débitos trabalhista; bem como atestado de capacidade técnica do Profº. Dr. Paschoal Tadeu Russo.

[...]

Merece registro, ainda sobre o aspecto da notória especialização, que a fundação a ser contratada juntou aos autos atestados de capacidade técnica que corroboram as afirmações do setor demandante (fls. 89/92), demonstrando a prévia prestação de serviços semelhantes para outros entes públicos, de forma que se mostra possível concluir pelo atendimento ao requisito em tela.

Finalizando a análise sobre o cabimento da contratação direta pretendida, temos que a realização de cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, apesar de não se revestir de qualquer ineditismo, tratando-se, *in fact*, de prática reiterada por toda a Administração Pública, configura no caso em apreço demanda complexa o suficiente a exigir execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente a partir das necessidades específicas do Órgão, conforme já exposto acima, pelo que se conclui pela possibilidade jurídica da contratação pretendida por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, III “f” da nova Lei de Licitações.

**b) Da adequada instrução processual**

Sobre a instrução processual necessária em processos envolvendo contratação direta pela Administração Pública, dispõe o art. 72 da Lei nº14.133/2021:

#### CAPÍTULO VIII

#### DA CONTRATAÇÃO DIRETA

#### Seção I

#### Do Processo de Contratação Direta

**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso dos autos, verificamos constar, inicialmente, o Documento de Formalização da Demanda – DFD, às fls. 02/04, contendo a descrição sumária do objeto almejado pela Administração Pública, e o Termo de Referência acostado às fls. 28/35, não sendo exigível, face às particularidades da demanda, eventual estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico e/ou projeto executivo.

Presente, igualmente, a estimativa da despesa (fl. 02/04 e 28/35), bem como a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos com o compromisso a ser assumido (fl. 14).

No que se refere à estimativa da despesa, temos que o art. 72, II da Lei nº 14.133/2021 remete o cálculo a ser feito às regras previstas no art. 23 do mesmo diploma legal, o qual, por sua vez, aduz:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

**§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da**

**apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

[...]

Vemos nos autos que a fundação a ser contratada, em harmonia com a previsão do parágrafo quarto supra, juntou às fls. 17/19 notas fiscais referentes à prestação dos mesmos serviços para outros tomadores, demonstrando a conformidade do valor proposto com o praticado em contratações semelhantes.

Sobre a demonstração de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, constam no processo documentos referentes à habilitação jurídica da empresa a ser contratada (fls. 50 e 56/88), bem como a comprovação de sua regularidade fiscal no âmbito Federal, Estadual e Municipal, além da regularidade trabalhista e perante o FGTS (fls. 51/55).

À fl. 22, a empresa juntou Declaração de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal), e ainda às negativas quanto ao trabalho forçado, degradante e/ou análogo à escravidão.

De igual sorte, pela documentação relativa às finalidades institucionais da contratada, os atestados de capacidade técnica e as notas fiscais emitidas pela FIPECAFI, em consonância com o alegado pelo setor demandante à fl. 32, entendemos restar presente nos autos também a demonstração da qualificação mínima necessária, nos termos da lei.

Por fim, registra-se que a razão de escolha da contratada e a justificativa de preço restam igualmente presentes, conforme documentos da área técnica já mencionados e transcritos acima, pelo que se entende que a instrução processual correspondente atendeu, até aqui, as exigências do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, restando pendente, por óbvio, apenas a juntada deste Parecer Jurídico e da aprovação expressa da Presidência da Corte.

**c) Da não utilização de instrumento contratual:**

Vemos que a área demandante, considerando a natureza e a forma de execução dos serviços, optou por dispensar o instrumento contratual formal, pretendendo substituí-lo pela competente Nota de Empenho em favor da contratada.

Neste ponto, verifica-se pelas informações apresentadas pela fundação quando da oferta de sua proposta comercial, às fls. 07/09, que a capacitação em questão ocorrerá em apenas 02 (dois) dias corridos, a saber, nos dias 28 e 29 de abril de 2023, das 09:00 às 13:00, na modalidade *online*, de forma que, efetivamente, se revela dispendioso a celebração e eventual publicação de um instrumento

formal de contrato para tal demanda.

A dispensa do instrumento contratual, nesta hipótese, encontra amparo no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

**Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:**

I - dispensa de licitação em razão de valor;

**II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.**

O caso tratado nos autos se amolda com perfeição à possibilidade no inciso II acima transcrito, pelo que, também, sob este prisma se revela plenamente possível a contratação pretendida.

#### **IV – CONCLUSÃO:**

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, **com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei n. 14.133/2021**, da FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTÁBEIS, ATUARIAIS E FINANCEIRAS – FIPECAFI, cabendo destacar, entretanto, a necessidade de aprovação pela Presidência do TJCE e o cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único do mesmo diploma legal, que determina a divulgação em sítio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, do ato que autoriza a contratação direta.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 04 de abril de 2023.

**Rafael Vitoriano Lima**  
**Assessor Jurídico**

De acordo. À douta Presidência.

**Cristiano Batista da Silva**  
**Consultor Jurídico**